DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Quarta-feira, 27 de setembro de 2023 Ano IV | Edição nº 704



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

=LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023=

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO - SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANDERSON JOSÉ BETIO, Prefeito Municipal de Santo Expedito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Santo Expedito - SP, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, destinado:

I- a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes e devedores em geral, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2023 até a data de opção do contribuinte, incluindo-se o exercício vigente;

II- à regularização de débitos de contribuintes decorrentes de contratos de concessão de uso, e demais débitos de natureza não tributária;

III- a possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários do Município;

§ 1° - O REFIS instituído por esta Lei aplica-se aos créditos tributários do exercício fiscal de 2023.

§ 2° - O REFIS será administrado e executado pelo Departamento Municipal de Tributos, ficando este autorizado a promover as medidas administrativas necessárias à sua execução;

Artigo 2º - O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente nos termos do Código Tributário Municipal nº 001/2004 e alterações posteriores.

Artigo 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único - A opção será formalizada até o dia 30 de novembro de 2023, dentro da escala do art. 4º.

Artigo 4º - Ficam reduzidos os juros e multas nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

(Continuação da Lei Complementar nº 012/2023)

I- para pagamento em parcela única dos débitos não abrangidos por programas de recuperação fiscais anteriores:

a) 100% (cem por cento) nos juros e multas de mora para pagamento **até 31 de dezembro de 2023**;

II - para pagamento em parcela única dos débitos já abrangidos por programas de recuperação fiscais anteriores:

a) 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados referentes a REFIS anteriores, estando adimplentes ou inadimplentes, corrigidos nos termos do Código Tributário Municipal nº 001/2004 e alterações posteriores, para pagamento até **31 de dezembro de 2023;**

III - para pagamento parcelado dos débitos não abrangidos por programas de recuperação fiscais anteriores:

a) 90% (noventa por cento) nos juros e multa de mora para pagamento em até 12 meses;

b) 70% (setenta por cento) nos juros e multa de mora para pagamento de 13 a 24 meses;

c) 60% (sessenta por cento) nos juros e multa de mora para pagamento de 25 a 60 meses;

IV - para pagamento parcelado dos débitos já abrangidos por programas de recuperação fiscais anteriores:

a) 20% (vinte por cento) para pagamento em até 60 meses, quando se tratar de saldo devedor remanescente referente a parcelamentos de REFIS anteriores, corrigidos nos termos do Código Tributário Municipal nº 001/2004 e alterações posteriores.

§1º Quando se tratar de cadastro com débitos ajuizados, cobrados em uma ou mais execuções fiscais, o parcelamento será efetuado por execução fiscal, obedecendo-se à disposição do artigo 4º desta Lei, e com o valor mínimo de cada parcela não podendo ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º Quando se tratar de parcelamento de dívida ativa e do exercício fiscal de 2023, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 5º- Após o vencimento dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária com base no IPCA-IBGE, juros de 1% (um por cento) ao mês e demais acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal nº 001/2004 e alterações posteriores.

Artigo 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários.

Parágrafo único- A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 30 de novembro de 2023.

(Continuação da Lei Complementar nº 012/2023)

Artigo 7º - A opção pelo parcelamento dentro do Programa dar-se-á mediante requerimento do contribuinte

ou procurador devidamente constituído, por meio de documento específico (procuração), em formulário próprio instituído pelo Departamento de Tributos, seja por meio presencial ou eletrônico, quando disponibilizado.

Parágrafo único. A opção pelo pagamento à vista dar-se-á, através de guia própria dos débitos, disponibilizada também pelo Departamento de Tributos, seja por meio presencial ou eletrônico, quando disponibilizado.

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Responsável do Departamento de Tributos, quando ocorrer atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancelando-se o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multas, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização no débito original.

Artigo 9º - Todos os créditos devidos ao Município, de qualquer natureza, abrangidos por esta Lei, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

Artigo 10 - Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, continuarão sendo encaminhados a protesto, de acordo com critério e objetivo já estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças e a legislação vigente.

Artigo 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-Paço Municipal ***"Bartolomeu José dos Passos"***, 27 de setembro de 2023.-

ANDERSON JOSÉ BETIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três) e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

ALAN CÉSAR DE SOUZA SILVA
Chefe de Gabinete

.....

=LEI Nº 1.797, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023=

"Cria o "Programa Frente de Trabalho Municipal para Auxílio ao Desempregado" no município de Santo Expedito e da outras providências".

ANDERSON JOSÉ BETIO, Prefeito do Município de Santo Expedito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado" no âmbito do município de Santo Expedito.

Art. 2º - O "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado" tem caráter de programa de transferência de renda para o combate ao desemprego, com a promoção de políticas públicas de caráter social, educacional, assistencial e emergencial, visando proporcionar a ocupação, a qualificação profissional e a geração de renda para trabalhadores desempregados residentes no Município de Santo Expedito, para até 20 (vinte) beneficiários, maiores de 18 anos, integrantes da população desempregada.

Parágrafo Único – Serão destinadas 3% (três por cento) do total de vagas dispostas nocaput deste artigo, para pessoas portadoras de deficiência, desde que não receba benefícios previdenciários ou de assistência social, inclusive LOAS, seguro desemprego ou equivalente.

Art. 3º - O programa de que trata esta lei será coordenado pelo Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - O "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado" tem por finalidade:

I - Habilitar o trabalhador a exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, aumentando a probabilidade de obter ocupação e auferir renda;

II - Promover a integração do trabalhador desempregado à família, à comunidade e à sociedade em geral;

III - Proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado de trabalho;

(Continuação da Lei nº 1.797/2023)

IV - Proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a incentivar a geração de renda e o combate ao desemprego;

V - Promover a participação comunitária do trabalhador desempregado em trabalhos socioeducativos e nos de caráter social de geração de renda e de qualificação profissional;

VI - Promover atividades continuadas que proporcionem ao trabalhador desempregado experiências práticas através do fortalecimento do vínculo comunitário, bem como a reflexão sobre o mundo contemporâneo com especial ênfase sobre os aspectos da educação, da geração de renda e trabalho;

VII - Desenvolver ações que facilitem a integração e interação dos trabalhadores desempregados, quando da sua inserção no mundo do trabalho;

VIII - Contribuir para a redução do índice de desemprego e de falta de ocupação no município de Santo Expedito.

Art. 5º - O Programa referido no artigo 1º consistirá na concessão dos seguintes benefícios:

I - Bolsa auxílio desemprego de R$ 660,00 (siescentos e sessenta reais) mensais;

II - Seguro de Acidentes pessoais;

III - Curso de qualificação profissional.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - vencido os prazos, de concessão do benefício, estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, o beneficiário do Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado, somente poderá participar novamente após esgotar a lista dos interessados inscritos.

§ 3º - O valor da bolsa auxílio-desemprego poderá ser definido e reajustado anualmente mediante Decreto do

Poder Executivo.

Art. 6º - As condições para o alistamento no "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado", ocorrerá mediante seleção criteriosa que serão definidas em regulamento editado pelo Executivo, observados os seguintes requisitos:

(Continuação da Lei nº 1.797/2023)

I - Ser alfabetizado;

II - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

III - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

IV - Ser o candidato arrimo de família;

V - Estar desempregado há mais 06 (seis) meses;

VI - Comprovação de residência no Município de Santo Expedito de pelo menos de 01 (um) ano, mediante apresentação de documentos oficiais e originais ou mediante apresentação de comprovante de residência expedida por concessionárias de serviços públicos em nome do trabalhador desempregado ou de seu cônjuge;

VII - Limitação de 01 (um) beneficiário do Programa por núcleo familiar;

VIII - Não ser beneficiário de auxilio ou seguro desemprego;

IX - Não ser beneficiário de programa de transferência de renda que supere o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

X - Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público;

XI - Não ser aposentado nos termos do artigo 40, inciso I a III da Constituição Federal, e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;

XII - Gozar de boa saúde física e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorre;

XIII - Não estar em gozo de qualquer benefício Previdenciário.

Art. 7º - O Programa de que trata esta Lei compreenderá a realização de cursos de qualificação e formação profissional, de conteúdo geral e específico, a serem disponibilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta do município ou da iniciativa privada, mediante a celebração de contratos, convênios ou termos de cooperação, conforme as demandas do mercado de trabalho e de qualificação profissional do município.

Art. 8º - O convocado será excluído do programa de que trata esta lei quando:

I - Deixar de atender aos requisitos fixados para a respectiva inscrição;

(Continuação da Lei nº 1.797/2023)

II - Deixar de comparecer injustificadamente ao curso de qualificação ou formação profissional por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados,

III - Adotar comportamento incompatível com o funcionamento do curso frequentado.

IV - Obtiver emprego ou outra fonte de renda, mesmo que transitório;

Art. 9º - No caso do número de selecionados ao Programa superar o total de vagas disponíveis, a preferência para participação será definida, com base, pela ordem, dos seguintes critérios:

I - Maior tempo de desemprego;

II - Concorrentes com maior idade;

III - Menor renda familiar per capita;

IV - Maiores encargos familiares (números de filhos dependentes);

V - Mulheres como arrimo de família;

VI - Pessoas da família enfermas;

VII – No caso de percistir o empate, proceder sorteio.

Art. 10. - A participação no Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado, não representa, em hipótese alguma vínculo empregatício ou estatutário, eis que de caráter assistencial, temporário, formação profissional e equilíbrio emocional, não se revestindo das características que configuram tal vínculo.

Art. 11 - A jornada de atividade no programa será de 04 (quatro) horas diárias, 05 (cinco) dias por semana, sendo 01 (um) dia dedicado para cursos, palestras, oficinas de qualificação profissional ou alfabetização.

Art. 12 - O bolsista, ao longo da sua jornada de atividade, e conforme dias e horas pré-estabelecidas pelo Departamento Municipal de Assistência Social, deverá participar de cursos, palestras, oficinas de qualificação profissional ou alfabetização, nos quais serão desenvolvidos temas pertinentes aos objetivos desta lei.

Art. 13 - A participação do bolsista no Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado implicará na colaboração por parte do beneficiário, em caráter eventual, mediante a prestação de serviços de interesse da comunidade local do Município ou de

(Continuação da Lei nº 1.797/2023)

Órgãos Públicos Municipais, sem vínculo de subordinação direta como parte de atividade continuada prática.

Art. 14 — O Poder Público Municipal poderá regulamentar os casos omissos da presente lei mediante decreto.

Art. 15 - As despesas decorrentes para execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou remanejadas, se necessário for.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-Paço Municipal ***"Bartolomeu José dos Passos",*** 27 de setembro de 2023.-

ANDERSON JOSÉ BETIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três) e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

ALAN CÉSAR DE SOUZA SILVA
Chefe de Gabinete

.....